

15/03/2016

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA PETIÇÃO 5.563 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CLÁUDIO CAJADO SAMPAIO
ADV.(A/S) : MARILENE CARNEIRO MATOS
AGDO.(A/S) : CID FERREIRA GOMES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

E M E N T A: INTERPELAÇÃO JUDICIAL – INTERPELADO QUE DEIXA DE OSTENTAR A CONDIÇÃO QUE LHE CONCEDIA PRERROGATIVA DE FORO “*RATIONE MUNERIS*” – HIPÓTESE DE CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROSEGUIR NO FEITO – REMESSA DOS AUTOS AO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ – PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO LOCAL PARA **PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL EM VIRTUDE DA **ALEGADA** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – INOCORRÊNCIA, *CONTUDO*, DE SITUAÇÃO DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS **OU** INTERESSE DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS **OU** DE EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS, **O QUE INVIABILIZA O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PENAL PARA A JUSTIÇA FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.****

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao

PET 5563 AGR / DF

recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 15 de março de 2016.

CELSO DE MELLO – RELATOR

15/03/2016

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA PETIÇÃO 5.563 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CLÁUDIO CAJADO SAMPAIO
ADV.(A/S) : MARILENE CARNEIRO MATOS
AGDO.(A/S) : CID FERREIRA GOMES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de recurso de agravo que, tempestivamente interposto, insurge-se contra decisão, por mim proferida, que determinou a remessa dos presentes autos ao Poder Judiciário do Estado do Ceará nos seguintes termos:

“O Ministério Público Federal, em promoção subscrita pelo eminente Procurador-Geral da República, Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, opinou pela remessa deste procedimento de natureza penal à Justiça Comum do Estado do Ceará em pronunciamento assim fundamentado (fls. 33/34):

‘O Procurador-Geral da República, em atenção ao despacho da fl. 31, declara-se ciente da decisão da fl. 24/25, que reconheceu cessada a competência originária do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o requerido não se encontra mais investido no cargo de Ministro de Estado. Dessa feita, o requerente apresenta petição às fls. 27/28 na qual requer o envio dos autos à Justiça Federal de Brasília.

No entanto, consoante se verifica da certidão de fls. 22-verso, Cid Ferreira Gomes ainda não foi notificado da presente interpelação.

PET 5563 AGR / DF

Assim, a competência para avaliar a presente interpelação judicial, nos crimes contra a honra, deverá ser do próprio juiz de eventual ação penal, nos termos do art. 144 do Código Penal.

Destarte, tendo em vista a exoneração do Cargo de Ministro de Estado do requerido, que reside no Ceará, e a ausência de justificativa para atrair a competência da justiça federal, o Procurador-Geral da República opina pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para que distribua o feito a uma das varas criminais competentes para a notificação do interpelado.'
(grifei)

2. Acolho, por seus próprios fundamentos, a manifestação da douta Procuradoria-Geral da República.

Cessada a investidura de Cid Ferreira Gomes no cargo de Ministro de Estado, não mais subsiste, no caso, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para prosseguir neste procedimento cautelar de natureza penal (Inq 862/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), razão pela qual determino, nos termos da promoção do eminente Procurador-Geral da República, a remessa dos presentes autos ao Poder Judiciário do Estado do Ceará.

O encaminhamento dos autos ora determinado deverá ser efetivado por intermédio do E. Tribunal de Justiça local.

Comunique-se, transmitindo-se cópia da presente decisão ao eminente Senhor Procurador-Geral da República.

.....
Ministro CELSO DE MELLO

Relator"

Alega o recorrente, em síntese, o que se segue:

"A Competência para o processamento do presente feito é, entretanto, da Justiça Federal, tendo em conta a condição do Interpelante de Deputado Federal, e considerando que a repercussão

PET 5563 AGR / DF

das declarações do Interpelado se deu precisamente em Brasília, onde o Interpelante exerce seu mandato parlamentar.

Isso é que dispõe a Súmula 147/STJ, 'verbis':

Súmula 147/STJ: 'Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.'

Há que se ressaltar que o verbete de número 147 da Súmula daquela Corte Superior foi editado tendo por precedentes os acórdãos proferidos por ocasião do julgamento do RHC 3.668-RJ (Relator Ministro Pedro Acioli), do Conflito de Competência 3.593-SC (Relator Ministro José Dantas) e do Conflito de Competência 1.964-DF (Relator Ministro Edson Vidigal), e apenas ratificou o entendimento já sustentado pelo verbete nº 98 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Neste sentido, levando-se em consideração a função parlamentar do Requerente, que é Deputado Federal, há de se concluir firmada a competência da Justiça Federal para a apreciação do presente feito, que, por tratar de crime contra a honra de funcionário público no exercício da função e em razão desta, remete a questão à apreciação da Justiça Federal em Brasília.

Ressalte-se que a Constituição, em seu artigo 109, dispõe caber aos Juízes Federais processar e julgar 'os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral'.

Vê-se dessa forma que se afigura cristalina a competência da Justiça Federal de Brasília para o processamento do presente feito." (grifei)

Por não me convencer das razões expostas pela parte ora agravante, **submeto** à apreciação desta colenda Turma **o presente** recurso de agravo.

É o relatório.

15/03/2016

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA PETIÇÃO 5.563 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Entendo não assistir razão à parte ora recorrente.

Como já referido na decisão ora agravada, cessada a investidura de Cid Ferreira Gomes no cargo de Ministro de Estado, não mais subsiste, no caso, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para prosseguir neste procedimento cautelar de natureza penal (Inq 862/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), razão pela qual os presentes autos devem ser encaminhados, nos termos da promoção do eminente Procurador-Geral da República, ao Poder Judiciário do Estado do Ceará.

É inquestionável, em face do que prescreve o art. 109, IV, da Constituição, que pertence, exclusivamente, à Justiça Federal a competência – que é absoluta – para processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou das empresas públicas federais.

Ocorre, no entanto, tal como enfatizado pelo Ministério Público Federal – que se manifestou pela “ausência de justificativa para atrair a competência da Justiça Federal” –, que não se registrou, no caso ora em exame, qualquer das situações aptas a justificarem a instauração da competência penal da Justiça Federal.

Cumprе ressaltar, quanto a esse aspecto, que não se presume a competência da Justiça Federal, não havendo que se prover o presente recurso de agravo.

PET 5563 AGR / DF

Sendo assim, e em face das razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida.

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA PETIÇÃO 5.563

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : CLÁUDIO CAJADO SAMPAIO

ADV.(A/S) : MARILENE CARNEIRO MATOS (OAB 14865DF)

AGDO.(A/S) : CID FERREIRA GOMES

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 15.3.2016.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira
Secretária